



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu Promotor Eleitoral abaixo assinado, com exercício na **67^a Zona Eleitoral**, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; 129, II e IX) legais, vem perante V. Exa., mui respeitosamente, com esteio no artigo 1º, inciso I, "d", da Emenda Constitucional 107/2020, nos arts. 19 e 22 da LC 64/90, e, ainda, com o art. 14, § 9º, c/c o art. 37, da CF/88, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Em face de:

MARCONI MARTINS SANTANA, brasileiro, portador do RG nº 2042247 SDS/PE e do CPF nº 419.555.874-34, filho de Wilson Florentino Santana e de Maria Edmea Martins Santana, nascido em 01/07/1966, natural de Flores-PE, residente na Avenida Professora Beatriz Nogueira, nº 325, centro, Flores-PE, CEP: 56850000, prefeito eleito no Município de Flores/PE; e

CÍCERO MOIZÉS DOS SANTOS, brasileiro, portador do título de eleitor 019551860809, nascido em 12/12/1953, natural de Flores-PE, portador do RG nº 2925505 SDS/PE, CPF nº 98716310810, residente na Rua São Benedito, nº 25, Vila de Fátima, Flores-PE, CEP: 56850-000, Vice-Prefeito eleito no Município de Flores-PE

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS:

A presente ação versa sobre abuso de poder econômico, por abuso de poder político e pela utilização indevida de veículos e meios de comunicação social praticado pelo então candidato a Prefeito no Município de Flores-PE, **MARCONI MARTINS SANTANA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Aponta, logo de início, a exigência jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito, a fim de evitar decadência e nulidade processual¹.

Pois bem.

-
- 1 “[...] A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão dos candidatos beneficiados pela conduta abusiva acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data-limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. [...]” TSE. Embargos de declaração em recurso ordinário 060161774 (0601617-74.2018.6.12.0000). Relator: Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. 20 ago. 2020, unânime. Diário da Justiça eletrônico, tomo 184, 15 set. 2020, p. 0.
- “[...] O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência. [...]” TSE. Agravo regimental em recurso especial eleitoral 42213/GO (0000422-13.2012.6.09.0125). Rel.: Min. LUCIANA LÓSSIO. 9 abr. 2014, un. Dje, t. 94, 22 maio 2014, p. 44.
- “[...] Nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária. Na espécie, o vice-prefeito foi citado dentro do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE. Desse modo, não houve decadência do direito de ação nem violação dos arts. 47, 245, 249 e 267 do CPC.” TSE. REspe 481884/PA (0004818-84.2009.6.14.0000). Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. 14 jun. 2011, un. no mérito. Dje, 12 ago. 2011, p. 63-64.
-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

1.1 – Liquidação de despesas com Publicidade e Propaganda em valores acima dos limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020:

Foi realizada Auditoria pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2001012, na Prefeitura Municipal de Flores, relativa ao exercício de 2020, tendo por objetivo:

“Fiscalizar a atividade financeira e orçamentária do Município de Flores com a finalidade de verificar se as despesas referentes à Propaganda e Publicidade, durante o ano eleitoral de 2020, estão em conformidade com as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 107/2020, na Lei Federal nº 9.504/1997 e outros normativos que tratam sobre o tema”.

Nos achados da fiscalização foram identificadas as irregularidades de **Liquidação de despesas com Publicidade e Propaganda em valores acima dos limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020.**

Ressaltou-se que o representado, Marconi Martins Santana, na qualidade de Prefeito do Município de Flores-PE, autorizou despesas com propaganda e publicidade acima dos limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020, quando não deveria fazê-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Tomando como base as informações obtidas na base de dados do Sistema Sagres EOF² em conjunto com o Painel Municipal - Final de Mandato 2020, foi constatado que o Município de Flores realizou despesas com publicidade e propaganda em valores acima dos limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020³, conforme disposto na tabela abaixo.

TABELA 1 - Cálculo das despesas liquidadas com Publicidade e Propaganda conforme EC nº 107/2020 (valores em reais)			
Município	Média 2017-2019 (A)	Despesas Liquidadas em 2020 (até 15/08) (B)	Diferença (B-A)
Flores	123.675,96	379.151,34	255.475,38

Fonte: Sistema Sagres EOF e Painel Municipal - Final de Mandato 2020 (Painel de Empenhos Municipais - Despesas com Publicidade).

Conforme a referida tabela, o Município de Flores ultrapassou a média dos gastos com Publicidade e Propaganda para os anos de 2017-2019 em R\$ 255.475,38.

Instada, por meio do Ofício Circular TCE-PE/DCM nº 005/2020, a corroborar os valores acima indicados, a Prefeitura de

2 Banco de dados utilizado como referência para evidenciar os valores constantes do Ofício Circular TCE/DCM nº 005/2020.

3 O Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020 limitou os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 à média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Flores indicou, por meio do Ofício nºs/n - Gabinete do Prefeito, de 30/10/2020, novos valores.

Tal documento alega que as despesas com publicidade e propaganda relacionadas ao COVID-19 perfazem o valor de R\$ 241.108,46 e que estas deveriam ser deduzidas dos gastos totais com publicidade. Já com relação ao montante das despesas com propaganda e publicidade referentes ao 1º e 2º quadrimestre de 2017, o mesmo documento contesta o valor de R\$ 14.217,00 apontado por este Tribunal e esclarece que o valor correto é R\$ 64.884,32.

Para comprovar tais cálculos, o Município anexou à resposta duas listagens (uma relacionada às despesas com COVID-19 e outra referente às despesas dos dois primeiros quadrimestres de 2017) contendo números dos empenhos, histórico, data devliquidação e valor, bem como os próprios empenhos e notas fiscais de serviço, descrição do serviço pela própria empresa, dentre outros.

Realizando a análise das informações fornecidas pelo Município com a finalidade de comprovar a veracidade dos valores nelas contidas, foi constatado pelo Tribunal de Contas que houve, por parte do Município, irregularidades no enquadramento de despesas com propaganda e publicidade relacionadas com o combate ao COVID-19.

O Município descreveu ações que, conforme o contexto, não podem ser enquadradas como despesas com propaganda e publicidade relacionadas ao COVID-19 já que as ações referentes aos respectivos serviços prestados e detalhados pela própria empresa SAMININA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL

COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 11.487.134/0001-03, são comuns e podem ser facilmente encontrados em programas constantes da Lei Orçamentária Anual dos Municípios (inclusive, em sua maioria, de forma obrigatória).

Contudo, ações como: Campanha Março Mulher, Combate à Homofobia, Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Campanha Contra Dengue, Carro Fumacê (pulverização de inseticida), Vacinação (já que ainda não existe vacina com eficácia comprovada contra o COVID-19) e produção de lives não tem relação efetiva com as despesas relacionadas com o combate ao Coronavírus pois a maioria delas são realizadas anualmente para atender a políticas públicas de saúde do Município.

Tomando como base as informações da tabela acima, podemos concluir que do valor de R\$ 241.108,46 alegado pelo Município como despesas com Publicidade e Propaganda relacionadas ao COVID-19, é preciso que sejam **deduzidos R\$ 66.434,04 referentes a distorções encontradas** e que foram indevidamente enquadradas como despesas relacionadas ao COVID-19. Então:

TABELA 3 - Gastos corrigidos envolvendo despesas de propaganda e publicidade com COVID-19			
Município	Despesas relacionadas à propaganda e publicidade relacionadas ao COVID-19 apontadas pelo Município (A)	Distorções encontradas e indevidamente enquadradas como despesas relacionadas ao COVID-19 (B)	Gastos corrigidos envolvendo somente despesas de propaganda e publicidade relacionadas ao COVID-19 (A-B)
Flores	241.108,46	66.434,04	174.674,42



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL

Foram feitos novos ajustes após a defesa apresentada pelo Município. Dessa forma, de acordo com os novos dados:

TABELA 4 - Cálculo de para fins aferição do limite das despesas liquidadas com Publicidade e Propaganda conforme EC nº 107/2020. (valores em reais)			
Município	Média 2017-2019 ajustada (A)	Despesas liquidadas com Publicidade e Propaganda, excluídas as decorrentes do combate ao COVID-19 ⁴ (B)	Diferença (B-A)
Flores	140.565,07	204.476,92	63.911,85

A partir da interpretação dos dados da TABELA 4 acima, chegou-se à conclusão de que o Município de Flores ultrapassou os limites dos gastos médios dos dois primeiros quadrimestres do período de 2017-2019 em R\$ 63.911,85 em infração direta ao Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020.

Responde por tal conduta o Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito do Município, já que autorizou despesas com propaganda e publicidade acima dos limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020.

Com efeito, saliento que a Autorização de despesas com propaganda e publicidade acima dos limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Tal gasto com publicidade fora dos limites legais afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Melhorar essa parte.

1.2. Promoção pessoal do gestor utilizando redes sociais da Prefeitura de Flores:

A Promotoria de Justiça de Flores-PE, **de ofício**, tomou conhecimento de várias publicações na página oficial da Prefeitura Municipal de Flores-PE na rede social (<https://www.instagram.com/prefeituradeflores/>) e (<https://www.facebook.com/PrefeituraDeFlores/>), Instagram e Facebook, com elementos violadores dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Conforme facilmente se constatou nos meses de maio a julho, ao analisar o conteúdo das publicações das redes sociais em questão, há diversas publicações nas quais se verifica a obediência ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal⁴ mas, também, **podem ser visualizadas publicações em que há nítida promoção pessoal da autoridade questionada.**

A principal forma de agir é através das publicações de “stories”, nos quais é feita referência direta ao Prefeito de Flores, Marconi Santana, além de “marcar” a página do Instagram pessoal

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL

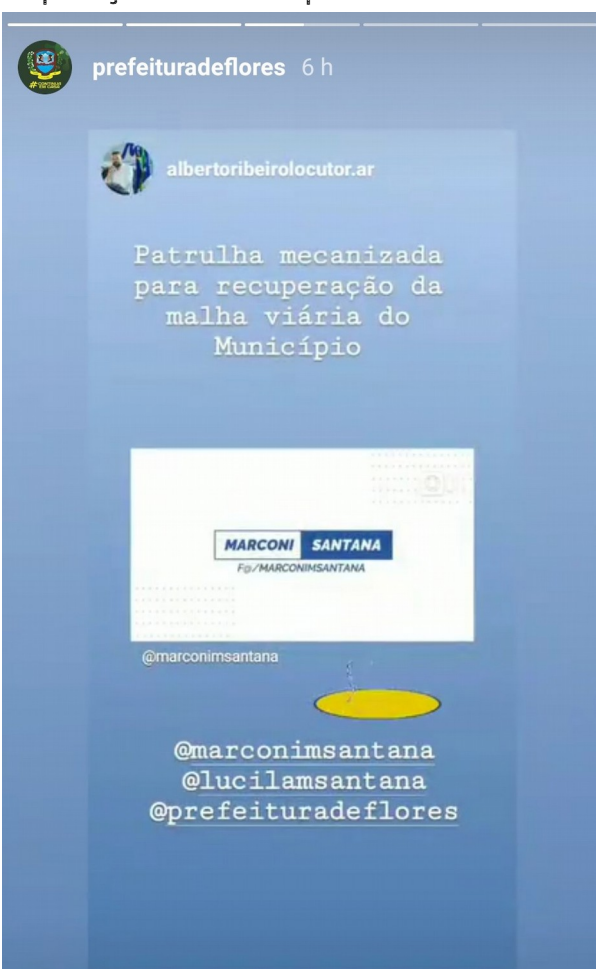
deste (<https://www.instagram.com/marconimsantana/>), pessoalizando a entrega/realização de obras e serviços públicos.

Destaco alguns fatos que foram verificados no transcorrer destes meses:

No dia 31 de maio de 2020 foi postado “storie” sobre a aquisição de veículo, sendo “marcado” o perfil pessoal de MARCONI SANTANA (anexo 01).

No dia 1º de junho de 2020 foi postada entrega de cestas básicas, sendo “marcado” o perfil pessoal de MARCONI SANTANA (anexo 02).

No dia 05 de junho foi postada a publicidade indicando aquisição de respiradores e ressaltadas a realização de obras e



prestação de serviços públicos, em todos sendo utilizada referência direta ao requerido, com foto ou vídeo do Prefeito de Flores ou, como rotineiro, com a “marcação” do perfil do Prefeito Marconi Santana (anexo 03).

Passo a indicar os próximos casos de forma mais objetiva, desde já explicitando que em todas os anexos são feitas referências diretas ou indiretas ao Prefeito de Flores:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Em 07 de junho, aquisição de veículo (anexo 04).

Em 09 de junho, entrega de EPI para os profissionais de saúde, pagamento antecipado do 13º salário, prestação de serviço público e distribuição de cestas básicas (anexo 05).

No dia 10 de junho, entrega de zinco (anexo 06).

No dia 17 de junho, prestação de serviço e realização de obra pública (anexo 07).

No dia 18 de junho, realização de obra pública (anexo 08).

No dia 19 de junho, realização de obra pública (anexo 09).

No dia 24 de junho, prestação de serviço público (anexo 10).

No dia 26 de junho, nítido enaltecimento do Prefeito de Flores, ao mostrá-lo ao lado de uma obra sendo realizada e de uma retroescavadeira (anexo 11).

No dia 29 de junho, aquisição de veículo (anexo 12).

No dia 30 de junho, inauguração de unidade de saúde (anexo 13).

No dia 02 de julho, reforma em escola, realização de obra (anexo 14).

No dia 07 de julho, entrega de cesta básica (anexo 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

No dia 08 de julho, “entrega de kit alimentação para alunos das escolas da rede municipal” (anexo 16).

No dia 21 de julho, aquisição de veículo (anexo 17).

Acrescente-se que no dia 24 de junho de 2020 a Prefeitura de Flores promoveu o evento chamado “Revivendo o São João – Prefeitura de Flores”. Todavia, o evento realizado por meio das redes sociais teve como apresentadores a esposa do Prefeito de Flores e o próprio Prefeito de Flores, além de terceira pessoa contratada com essa finalidade. Durante toda a “live”, tanto o Prefeito quanto sua esposa estiveram presentes no evento, chegando até a sortear prêmios. Observa-se, também, que alguns artistas agradeceram MARCONI SANTANA pela realização do festejo junino. A íntegra desse evento consta na página da Prefeitura de Flores e pode ser visualizada através do link <https://www.facebook.com/PrefeituraDeFlores/videos/304377564288566/>.

Ao assim agir, o Prefeito de Flores feriu de morte o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, pois, como dito, “a publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”.

Tais diferenciações se mostraram necessárias porquanto resta perceptível que há publicações sabidamente de caráter informativo e outras com o nítido propósito de promoção pessoal. Veja-se, ainda, que a página da Prefeitura Municipal de Flores no Instagram e no Facebook é bem mais acessível à população em geral do que a página oficial (www.flores.pe.gov.br). Ademais, a própria página do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Instagram durante a postagem dos “stories” faz relação à página pessoal de Marconi Santana (<https://www.instagram.com/marconimsantana/>).

As peças publicitárias que quase diuturnamente eram reproduzidas no ambiente cibernético, principalmente através dos “stories” do Instagram e do Facebook da Prefeitura Municipal de Flores-PE, continham explícitas imagens do Prefeito Municipal de Flores, o requerido MARCONI MARTINS SANTANA, como claramente se percebe pelas fotografias constantes em anexo as quais impulsionam o imaginário popular a crer que as benfeitorias realizadas e bens adquiridos na cidade de Custódia são fruto do Prefeito e da Vice-Prefeita, e não da Prefeitura.

Fica evidente notar que a clara intenção dissimulada de propagar no subconsciente dos cidadãos que diuturnamente acessam a *homepage* da Prefeitura nas redes sociais, a imagem e a personalidade do Prefeito Municipal, enaltecendo suas qualidades e conferindo uma roupagem nitidamente personalística e de louvação ao Chefe do Poder Executivo. A publicidade deveria conter única e exclusivamente as características da informação impessoal e de orientação social, contudo, no caso da Prefeitura de Flores e do Prefeito Marconi Santana, vê-se claramente a utilização da página para promoção pessoal do requerido.

Repito: Não há impessoalidade em várias postagens antes contidas nas páginas da Prefeitura de Flores no Instagram e no Facebook. É manifesto o objetivo da promoção pessoal do demandado.

Ainda que um ato administrativo tenha sido executado visando um fim inicialmente regular, o seu desvirtuamento e concomitante aproveitamento para também enaltecer MARCONI SANTANA tipificam, suficientemente, a prática da improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

administrativa, dado que há um claro desvio de finalidade. A autoridade municipal ora requerida aproveita-se do poder público a ele conferido para tirar proveito pessoal com a promoção de seu nome e qualidades pessoais, o que é terminantemente vedado pela Carta da República, agravado, ainda, pelo fato de estarmos em ano eleitoral.

Eis, pois, diante de Vossa Excelência, todas as provas necessárias à conclusão de que o demandado se autopromoveu/autopromove em publicidade oficial, violando os princípios administrativos fundamentais de legalidade, impessoalidade e moralidade.

Resta evidente a intenção em promover a imagem eleitoral de MARCONI MARTINS SANTANA, configurando evidente abuso de poder econômico, abuso de poder político e utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, o qual deve ser sancionado pela Justiça Eleitoral.

2. DO DIREITO:

2.1 - DO ABUSO DO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

Sobre o abuso do poder político, econômico e de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social dispõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 -
“Qualquer partido político, coligação, candidato
ou Ministério Público Eleitoral poderá
representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao
Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos
e indicando provas, indícios e circunstâncias e
pedir abertura de investigação judicial para
apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder
econômico ou do poder de autoridade, ou
utilização indevida de veículos ou meios de
comunicação social, em benefício de candidato
ou de partido político, obedecido o seguinte
rito”

As referidas condutas, notadamente de descumprirem
deliberadamente o art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional
(EC) nº 107/2020, o art. 37, § 1º da CF e art. 11, *caput* e inciso I, da Lei
nº 8.429/92.

Em relação ao abuso de poder econômico, vale salientar
desde logo que o uso do poder econômico não é vedado pela legislação
eleitoral, o que se proíbe é somente o seu uso abusivo, ou seja, quando
utilizado fora das balizas permitidas pela legislação eleitoral, como a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

realização de arrecadação e gastos ilícitos de campanha, a compra de votos, a realização de gastos fora dos limites de gastos estabelecidos, e no caso presente, **o dispêndio de recursos econômicos para a realização de propaganda eleitoral ilícita.**

De acordo com Rodrigo López Zilio (**Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016), o ilícito eleitoral divide-se em criminal e não-criminal, sendo espécies de ilícitos eleitorais não-criminais: **(1) o abuso, caracterizado pela violação das regras de legalidade, seja por inadequação do ato ao princípio da legalidade, seja por exercício do ato de modo a contrariar a previsão normativa; (2) a corrupção, que é o oferecimento ou promessa de vantagem para a prática de ato comissivo ou omissivo, inclusive voto ou abstenção; (3) a fraude, a indução de outrem em erro mediante artifício ou ardil, a qual pressupõe, na seara eleitoral, prejuízo ou benefício a candidato, partido ou coligação; (4) a coação, que pode ser física ou moral; e (5) a falsidade, a alteração material da verdade.**

Ainda de acordo com o mencionado autor gaúcho, o abuso apresenta-se nas camadas pública e privada da sociedade, consubstanciando-se quando **partes do grupo social buscam sobrepor seus microinteresses em face da sociedade como um todo, para tomar o poder.** No âmbito do Direito Eleitoral, o doutrinador define abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

poder como (ZILIO, 2016, p. 540) “qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito”, dividindo-o em: abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso de poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários.

Na mesma direção doutrinária, Emerson Garcia (**Abuso de Poder nas Eleições: Meios de Coibição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, pág. 18) sustenta que deve ser garantida a igualdade na disputa, sendo ilegítimo o resultado de pleito viciado por atos que visaram afastá-la. Para o referido autor, é natural que o detentor do poder busque prolongar o período no qual exerce suas funções, não sendo incomuns os casos de violações do ordenamento jurídico com esta finalidade.

O abuso no exercício de um direito se configura quando se almeja atingir objeto diverso do legalmente previsto. Ainda segundo Emerson Garcia (2006, p. 18):

A grande massa de atos lesivos ao procedimento eletivo e que são aleatoriamente enquadrados sob a epígrafe do “abuso de poder”, em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

verdade, não caracterizam abuso de direito. São atos que desde o nascedouro carregam consigo a mácula da ilegalidade, pois praticados em frontal e flagrante dissonância do ordenamento jurídico.

A análise do abuso de poder no âmbito eleitoral, para Emerson Garcia (GARCIA, 2006), é regida por dois princípios: o princípio da potencialidade – pelo qual a conduta deve ter o potencial de deturpar a regularidade do pleito – e o princípio da impersonalidade – o qual afasta a aplicabilidade do elemento subjetivo ao beneficiário da prática ilícita, posto que a finalidade do legislador é a garantia da normalidade das eleições, de modo que o candidato favorecido, mesmo que não tenha participado diretamente no ato abusivo, será responsabilizado.

No caso dos autos, ao dispender recursos em eventos eleitorais causadores de aglomerações como carreatas, caminhadas, comícios, adesivaços, em total desrespeitos às regras sanitárias e epidemiológicas, sem qualquer cuidado com a saúde e a vida da população, os representados incidiram no abuso do poder político entrelaçado com poder econômico, não obstante os esforços adotados



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

pelo Ministério Público Eleitoral e pela Justiça Eleitoral para tentar garantir a lisura do pleito.

Na mesma linha da definição do abuso de poder, José Jairo Gomes (**Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 320) esclarece que:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico.

Para Gomes (2017, p. 321), no âmbito do Direito Eleitoral, o abuso de poder se configura com a aplicação maliciosa de “direito, situação ou posição jurídicas” com o intuito de afetar a lisura do pleito democrático, não havendo definição objetiva e determinada de abuso de poder, cabendo ao jurista a função de analisar as circunstâncias do caso concreto para avaliar se certo fato enquadra-se neste ilícito, que pode ser praticado de diversas formas, como ataque direto ao processo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

eleitoral, aliciamento de eleitores, dentre outros, visando, especialmente, desequilibrar a corrida.

A utilização de meios eficazes de prevenção e combate aos abusos no pleito eleitoral é vital para a normalidade e legitimidade do pleito, já que, uma vez consumado o ato abusivo, a eleição torna-se viciada, não refletindo a real vontade do eleitorado.

Assim sendo, na seara eleitoral, o abuso de poder constitui-se em um ilícito civil eleitoral caracterizado pelo uso indevido de influência decorrente de posição de poder estatal ou particular, com vistas a manipular o eleitorado.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa - LC 135/2010, que inseriu o inciso XVI no art. 22 da LC 64/90, não mais se exige o requisito da potencialidade de a conduta afetar o resultado das eleições para que se caracterize o abuso de poder, bastando a verificação da "*gravidade das circunstâncias*", ou seja, basta que a conduta abusiva seja grave (não seja insignificante) para que se configure o ilícito eleitoral.

É de se destacar que a partir de uma leitura atenta do caput e incisos I a VI (o VII trata do financiamento coletivo) do art. 36-A, não se evidencia que o legislador tenha autorizado uma ampla campanha, durante a denominada pré-campanha, com a só limitação de não pedir votos de forma explícita. O que ali se permite é tão somente a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

manifestação do próprio candidato, com ou sem a utilização da estrutura partidária, fazendo menção à sua pré-candidatura e exaltando as suas qualidades, a partir de uma série de atos (incisos I a VI).

Neste senda, o TSE na sessão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ocorrida em 26 de junho de 2018, ao decidir sobre o REspe 4346-Itabaiana/SE e AgR AI 9-24 - Várzea Paulista/SP, fixou diretrizes e parâmetros para a definição do que seja propaganda antecipada e estabeleceu que os gastos em pré-campanha têm que respeitar as possibilidades do candidato médio.

Vejamos trecho do julgado:

"(...) O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade per se. **Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, obedecendo os seguintes ônus e exigências:** (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; **(b)**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. A questão dos gastos desse pré-candidato médio será examinada sob o viés do abuso de poder econômico nos casos concretos".

Os Tribunais Pátrios têm reconhecido a viabilidade do ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em casos como os dos autos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POSTERIOR FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PELO TSE SOBRE OS LIMITES DA PROPAGANDA NA PRÉ-CAMPANHA. GASTOS PERMITIDOS. EVENTUAIS ABUSOS PODERÃO SER OBJETO DE AIJE APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA. PROVIMENTO. 1. A superveniência de orientações do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de considerar permitidos os gastos realizados pelos candidatos em pré-campanha autoriza o provimento de recurso interposto contra decisão que julgou procedente representação e aplicou multa a pré-candidato que utilizou o recurso de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

impulsionamento de conteúdo na internet. 2. Na linha da orientação do TSE, quando a manifestação do pré-candidato possuir expressão econômica minimamente relevante - respeitado o alcance das possibilidades do pré-candidato médio -, a questão dos gastos será examinada sob o viés do abuso de poder econômico, nos casos concretos, sendo que, se houver abuso na divulgação de propaganda paga antes do período eleitoral ou qualquer outro excesso na pré-campanha, a medida será o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Nesse caso, deve-se aguardar que aquele pré-candidato que custeou propagandas postule registro de candidatura à Justiça Eleitoral, momento no qual será confirmada a sua pretensão em participar do certame. 3. Agravo Interno provido para reformar a decisão e julgar improcedente a Representação (TRE-AP - RP: 060002544 MACAPÁ - AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 17/08/2018, Data de Publicação: MURAL - Mural Eletrônico, Data 18/08/2018)

Ademais, o abuso do poder econômico deve ser analisado em concreto, de acordo com a realidade local (Flores-PE), cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

(prefeito e vice-prefeito) e demais candidatos. Por isso, não é razoável conceber como razoável o gasto acima dos limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020 e o uso de páginas da Prefeitura para promoção pessoal, como fez o réu. Dessa forma, deve ser reconhecido que incorreu em abuso do poder econômico.

3. PEDIDOS:

Por tudo quanto foi dito acima, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. o recebimento da inicial, imprimindo-se ao feito o rito previsto no artigo 22 da LC 64/90;
2. a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa em cinco dias (art. 22, I, "a" da LC nº 64/90);
3. a procedência desta ação para o fim de:
 - a) declarar a prática de abuso do poder econômico, político e utilização indevida de veículos e meios de comunicação social pelos réus por terem transgredido os limites estabelecidos no Art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional (EC) nº 107/2020 e por ter **MARCONI MARTINS SANTANA** feito uso de páginas da Prefeitura de Flores para promoção pessoal. Dessa forma, deve ser reconhecido que incorreram em abuso do poder econômico e político, cominando-lhe a sanção de **inelegibilidade para as**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67^a ZONA ELEITORAL

eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, por violação ao art. 14, §9º, da CF/88 c/c art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90;

- b) cassação do registro ou, caso tenham sido eleitos, do diploma dos réus MARCONI MARTINS SANTANA e CÍCERO MOIZÉS DOS SANTOS, candidatos eleitos e diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, político e utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, por violação ao art. 14, § 9º, da CF/88 c/c art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90;**

Outrossim, reserva-se o Ministério Público no direito de pugnar pela produção de outras provas que se fizerem necessárias, por ocasião da fase de diligências a que alude o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Sem valor da causa (art. 4º da Resolução nº 23.478/2016 do TSE).

Nestes termos, pede deferimento.

Flores, 07 de dezembro de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL

Promotor de Justiça Eleitoral – 67ª Zona Eleitoral
